



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 833-24.2014.6.00.0000 – CLASSE 26 –  
JOÃO PESSOA – PARAÍBA**

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio

**Interessado:** Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**Servidor:** Otavio Batista do Nascimento Neto

PETIÇÃO. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR. TRE/PB.  
MANIFESTAÇÃO DO TSE. HIPÓTESES  
EXCEPCIONAIS. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A competência do TSE em matéria de requisição de servidor restringe-se aos casos excepcionais, nos quais os servidores estão lotados em jurisdição diferente da do respectivo Juízo Eleitoral ou quando excedido o limite do quantitativo de servidores por eleitores inscritos, diante do acúmulo ocasional do serviço.
2. A hipótese dos autos configura requisição ordinária, cuja competência é do Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que não excedeu o limite quantitativo de servidores requisitados, considerando o número de eleitores inscritos – consoante previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 6.999/82 e no art. 6º, § 3º, da Res.-TSE nº 23.255/2010.
3. Nada há a prover, diante da inexistência de excepcionalidade do caso a reclamar a manifestação deste Tribunal Superior.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir o pedido, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de pedido de requisição do servidor Otavio Batista do Nascimento Neto, motorista oficial do Governo do Estado da Paraíba, lotado no DETRAN, para prestar serviço no Cartório Eleitoral da 77ª Zona Eleitoral – João Pessoa/PB, pelo prazo de seis meses, nos termos do art. 7º da Res.-TSE nº 23.255/2010.

A Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), na Informação nº 699 SEINP/COPE/SGP, manifestou-se no sentido de não ser hipótese de competência do TSE (fls. 12-14).

A Diretoria-Geral, tendo em vista as informações prestadas pela SGP, encaminhou os autos ao gabinete (fl. 16).

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Senhor Presidente, o caso dos autos refoge à competência desta Corte.

O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB) solicita autorização para requisição do servidor Otavio Batista do Nascimento Neto, motorista do Governo do Estado da Paraíba, para prestar serviços no Cartório Eleitoral da 77ª Zona em João Pessoa.

O afastamento do servidor público para prestar serviços à Justiça Eleitoral está previsto na Lei nº 6.999/82 e regulamentado, atualmente, pela Res.-TSE nº 23.255/2010.

Os arts. 2º, § 1º, e 3º, § 1º, da Lei nº 6.999/82 prescrevem:

Art. 2º As requisições para os Cartórios Eleitorais deverão recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, salvo em casos especiais, a critério do Tribunal Superior Eleitoral.



§ 1º - As **requisições** serão feitas pelo prazo de ~~1 (um) ano~~, prorrogável, e **não excederão a 1 (um) servidor por 10.000 (dez mil) ou fração superior a 5.000 (cinco mil) eleitores inscritos** na Zona Eleitoral.

Art. 3º No caso de acúmulo ocasional de serviço na Zona Eleitoral e observado o disposto no art. 2º e seus parágrafos desta Lei, poderão ser requisitados outros servidores pelo prazo máximo e improrrogável de 6 (seis) meses.

§ 1º Os **limites estabelecidos** nos parágrafos do artigo anterior só poderão ser **excedidos** em casos excepcionais, a **juízo do Tribunal Superior Eleitoral**. (Grifei)

Por sua vez, os arts. 3º; 4º; 6º; §§ 3º e 5º; e 7º, da Res.-TSE nº 23.255/2010 assim dispõem:

Art. 3º A requisição deve ocorrer dentro da mesma unidade da Federação.

Art. 4º É vedada a requisição de servidor que esteja submetido a sindicância, processo administrativo disciplinar ou em estágio probatório.

Art. 6º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliarem os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

[...]

§ 3º **As requisições não podem exceder a um servidor por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores inscritos na zona eleitoral.**

[...]

§ 5º O **limite quantitativo** estabelecido no § 3º deste artigo somente pode ser **excedido** em casos excepcionais, a **juízo do TSE**, mediante solicitação dos tribunais regionais, instruída com as justificativas pertinentes.

Art. 7º No caso de acúmulo ocasional de serviço na zona eleitoral podem ser excedidos os limites estabelecidos no art. 6º e requisitados outros servidores, pelo prazo máximo e improrrogável de seis meses, desde que **autorizado pelo Tribunal Superior Eleitoral**. (Grifei)

Depreende-se dos artigos mencionados que a atuação deste Tribunal Superior não se direciona a qualquer requisição, mas restringe-se aos casos excepcionais, nos quais os servidores estão lotados em jurisdição diferente da do respectivo Juízo Eleitoral e, também, quando exceder o limite do

quantitativo de servidores por eleitores inscritos, diante do acúmulo ocasional de serviço.

Assim, a manifestação do TSE é exigida para garantir que as requisições extraordinárias ocorram somente se houver excepcional necessidade, a fim de resguardar, também, a continuidade da prestação do serviço público nos demais órgãos da Administração Pública.

Nesse sentido, vale transcrever o voto do Ministro Aldir Passarinho, relator do processo administrativo que culminou com a edição da Res.-TSE nº 23.255/2010, que salienta a competência do TSE apenas para casos excepcionais:

A minuta atende, portanto, à diretriz de que a requisição não mais ocorrerá fora da área de jurisdição do requisitante - juízo ou tribunal eleitoral - na forma definida pelo TSE, ficando sua competência unicamente para análise dos casos que extrapolem os limites fixados nos arts. 2º e 3º da Lei nº 6.999, de 1982, quais sejam, requisição de um servidor por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores inscritos na zona eleitoral e requisições por seis meses no caso de acúmulo ocasional de serviço.

Ocorre que, na espécie, o cartório eleitoral requisitante possui 98.357 (noventa e oito mil, trezentos e cinquenta e sete) eleitores inscritos e quadro funcional com 8 (oito) servidores requisitados (fl. 2).

Deste modo, a 77ª Zona Eleitoral de João Pessoa/PB ainda não excedeu o limite quantitativo que, *in casu*, seria de 10 (dez) servidores requisitados, considerando o número de eleitores inscritos – consoante previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 6.999/82 e no art. 6º, § 3º, da Res.-TSE nº 23.255/2010.

A hipótese dos autos configura, portanto, uma requisição ordinária, cuja competência é do Tribunal Regional Eleitoral.

Requerimentos semelhantes a esse já foram submetidos a esta Corte, que assim se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PETIÇÃO. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR. RENOVAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO TSE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO.



**1. A manifestação do TSE em matéria de requisição de servidor restringe-se aos casos excepcionais, nos quais os servidores estão lotados em jurisdição diferente da do respectivo Juízo Eleitoral ou quando excedido o limite do quantitativo de servidores por eleitores inscritos, diante do acúmulo ocasional do serviço.**

2. A partir da alteração promovida pela Res.-TSE nº 22.993/2009, não há mais limitação à quantidade de prorrogações das requisições de servidores para os Cartórios Eleitorais, as quais foram deixadas a critério dos tribunais regionais, mediante análise anual, caso a caso.

3. Agravo regimental recebido como pedido de reconsideração e indeferido.

(AgR-Pet nº 13807/DF, de minha relatoria, *DJe* de 4.2.2014) (Grifei)

Ante o exposto, não há providência a ser tomada pelo TSE no caso da requisição do servidor Otavio Batista do Nascimento, para prestar serviços na 77ª Zona Eleitoral de João Pessoa/PB, diante da inexistência de excepcionalidade do caso a reclamar a manifestação deste Tribunal Superior.

É o voto.



**EXTRATO DA ATA**

PA nº 833-24.2014.6.00.0000/PB. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba. Servidor: Otavio Batista do Nascimento Neto.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

SESSÃO DE 26.8.2014.